



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025166-72.2015.4.04.0000/PR
RELATOR : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **AMADEU ALICE NETTO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RENOVAÇÃO DE PEDIDO. LAPSO TEMPORAL.

. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não há a necessidade de se exigir do credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e DOI) para constrição/localização de bens do devedor.

. O STJ também entendeu justificada nova tentativa de penhora *on line*, quando o lapso de tempo entre elas é de pelo menos um ano, porque, nesse período, poderia ter ocorrido fato novo ou movimentação financeira útil à satisfação da parte credora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7786679v3** e, se solicitado, do código CRC **1F184429**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025166-72.2015.4.04.0000/PR
RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
AGRAVADO : AMADEU ALICE NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu novo pedido de penhora *on line* (BACENJUD).

Eis o teor da decisão agravada de lavra da Juíza Federal Gisele Lemke:

- 1. Indefiro o pedido do evento 46, de utilização do Sistema BACENJUD para pesquisa de ativos existentes em nome da parte executada. A experiência deste Juízo vem demonstrando a pouca eficácia da reiteração, em um curto espaço de tempo, da utilização do referido sistema, a qual tem se mostrado infrutífera. Assim, revendo posicionamento anterior, este Juízo somente determinará nova consulta ao referido sistema, após decorridos 3 anos da consulta anterior. Anoto que esta decisão poderá ser revista a qualquer momento, desde que a OAB apresente indícios de que nova consulta terá resultados positivos.*
- 2. Intime-se a OAB do item 1, e para que requeira o que entender cabível, no prazo de 30 dias*

Afirma a parte agravante, em síntese, que a entrada e saída de patrimônio do acervo do contribuinte é dinâmica e está dispensado o exaurimento das diligências extrajudiciais para a utilização do BACENJUD. Postula concessão de efeito suspensivo.

A decisão inicial deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

A decisão inicial que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

O STJ, em julgamento processado na forma do art. 543-C do CPC, entendeu que não há a necessidade de se exigir do credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e DOI) para constrição/localização de bens do devedor:

*O STJ entendeu que justificada nova tentativa de penhora on line quando o lapso de tempo **entre elas é de pelo menos um ano**. Isso porque nesse período poderia ter ocorrido fato novo ou movimentação financeira útil à satisfação da parte credora. Cito orientação do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

(...)

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

No caso dos autos, a consulta ao BACEJUD foi deferida anteriormente em 31/03/14 (evento 20). Ou seja, há mais de um ano.

DECISÃO

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de autorizar a pesquisa BACENJUD.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Intime-se o agravante e, ainda, a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual, mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7786678v3** e, se solicitado, do código CRC **28923570**.

